



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 104/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL A TRANSFERIR POR DOAÇÃO VEÍCULO PARA O FUNDO DE MELHORIAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 104/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa autorizar o Poder Executivo a transferir por doação veículo Mercedes Bens, modelo Sprinter I/MBENZ SPRINTER TCA AMB, para o fundo de melhorias do corpo de bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Segundo a mensagem, o referido veículo fora adquirido com recursos provenientes do convênio n.º 31/2021 e será incorporado ao patrimônio da corporação.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

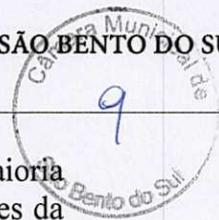
2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei está em conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão.



Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

2.3. DA POSSIBILIDADE DA DOAÇÃO

O Projeto de Lei objetiva obter autorização legislativa para o Poder Executivo realizar doação de bens para o Corpo de Bombeiros de São Bento do Sul, conforme acima narrado.

Os referidos bens passarão a integrar o patrimônio do Fundo de Melhorias do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

O patrimônio público municipal representado pelo conjunto de bens móveis e imóveis, pertencem à pessoa jurídica do Município, sendo inalienáveis quando incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, quando tiverem afetação pública, conforme art. 99 e 100 do Código Civil.

No entanto, o Município pode alienar os bens denominados como dominicais, ou seja, aqueles que não possuem destinação pública específica e que não se destinam a finalidades específicas, na forma do art. 99, III do Código Civil.

Estes bens dominicais podem ser alienados conforme previsão prevista no art. 101 do Código Civil, enquadrando-se nesta categoria os bens mencionados no Projeto de Lei.

A Administração Pública possui a prerrogativa de realizar a doação destes bens dominicais, encontrando-se a matéria regulada no art. 76, II, a, da Lei nº 14.133/21.

A doação, conforme consta destas disposições legais, dispensa a licitação, desde que revestida de interesse social, avaliando-se a sua oportunidade e conveniência socioeconômica, valendo transcrever:

Art. 76 . A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:



a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

A alienação/doação de qualquer espécie de bem público não pode ficar à livre vontade e arbítrio do administrador público, devendo estar consubstanciado em interesse público devidamente justificado, presente o interesse da coletividade, haja vista o dever de zelo e administração do patrimônio público.

A exigência do interesse público dever estar presente no ato, pois não se admite a liberalidade do administrador público para com o patrimônio público, evitando-se, desta forma, eventual desvio de finalidade e inobservância do princípio da impessoalidade e moralidade.

O ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho salienta que:

“A Lei contém ressalva acerca dos casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe a compatibilidade com o desempenho das funções estatais. Por óbvio, não se admite liberalidade à custa do patrimônio público. A regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª ed., 2009, São Paulo, pág. 234).

O bem objeto da doação reveste-se de inegável interesse público e social.

Não se deve olvidar que a avaliação prévia do bem objeto da doação, consoante contido no “caput” do art. 76 da Lei nº 14.133/21, mostra-se desnecessária, visto tratar-se de bens novos adquiridos exclusivamente para a doação, cujos valores constam das Notas Fiscais inclusas ao Projeto de Lei.

2.4 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as que fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida



em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO. P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, nesse aspecto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela **viabilidade** técnica do projeto de Lei n.º 104/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.



É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 7 de agosto de 2025.

Diego Varela de Jesus

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico